



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 05 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.582/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 6.064.208,74 (seis milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), para adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo segundo (2º)** determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso, superávit financeiro apurado no exercício anterior nas fontes de recursos relacionadas na tabela presente na redação do Projeto.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.004 de 07 de novembro de 2024 (LOA), o conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, considera-se modificado e adequado às disposições desta Lei.

O **artigo quarto (4º)** estabelece que revogam-se as disposições em contrário.

O **artigo quinto (5º)** alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:



a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa:**

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem, a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacconi** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**

(grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

“Venho, por meio deste, submeter à consideração desta Egrégia Câmara de Vereadores a solicitação de suplementação orçamentária, por meio de Projeto de Lei, com o objetivo de adequar as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendendo às necessidades essenciais para o pleno funcionamento dos diversos departamentos da Secretaria. A justificativa para tal solicitação encontra-se exposta a seguir.

Conforme estabelecido pela Lei Ordinária nº 4.433/2006, que institui o Programa "Caminho Certo", é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a realização da manutenção e conservação das estradas rurais do município.

Além de garantir aos munícipes da zona rural o direito de acesso e circulação, assegurando-lhes o direito de ir e vir, conforme o inciso XV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é importante destacar que essas estradas desempenham um papel crucial nas atividades cotidianas da população rural. Estes munícipes dependem das vias para o recebimento de insumos, o escoamento da produção agrícola oriunda da pecuária e da agricultura, transporte escolar, transporte coletivo, além de possibilitar o acesso a serviços essenciais, como o Programa de Saúde da Família (PSF) entre outros.

Em face dos fatos expostos, solicitamos avaliação do pedido da suplementação orçamentária, a fim de garantir que a Secretaria possa dar continuidade à execução dos serviços públicos essenciais que presta à população.



O orçamento vigente da referida pasta não comporta a cobertura das despesas imprescindíveis para a manutenção e melhoria da infraestrutura das estradas rurais, que inclui, a aquisição de materiais como: BGS, brita 1, 2, 3, cascalho, pedra de mão, tubos de concreto, aduelas e demais materiais, além da execução de serviços essenciais até o término do exercício de 2025. Considerando que não existem previsões orçamentárias passíveis de redução ou remanejamento que possam suprir tais lacunas, solicitamos, portanto, o apoio dos senhores para viabilizar a suplementação necessária, a fim de atender as demandas essenciais da secretaria.

A suplementação orçamentária requerida é de extrema importância para a aquisição dos materiais necessários e a contratação dos serviços essenciais à manutenção das estradas rurais, o que contribuirá para a preservação das condições de tráfego nas vias públicas e garantirá a segurança no transporte de pessoas e mercadorias.

Outrossim, destacamos a necessidade de recursos adicionais para a continuidade e execução do Programa Municipal de Melhoramento Genético, projeto fundamental para o aprimoramento e evolução genética do rebanho local, o que trará benefícios diretos para a pecuária regional e, conseqüentemente, para a melhoria das condições econômicas dos produtores rurais.

Diante do exposto, apelamos ao compromisso e dedicação de Vossa Excelência e de todos os ilustres Vereadores desta respeitável Casa Legislativa para que a proposta apresentada seja debatida e aprovada com a celeridade e o empenho necessários, assegurando o apoio imprescindível para a continuidade das ações que têm impacto direto no bem-estar da população rural e no desenvolvimento sustentável de nossa região. A suplementação orçamentária é vital para a execução dessas iniciativas e para o cumprimento das nossas obrigações perante a sociedade, permitindo-nos oferecer os serviços públicos de qualidade que a população merece.

Por fim, reitero a imprescindibilidade da suplementação orçamentária para a efetividade dos serviços públicos e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**



Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.582/2025**, para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=02J8DU4H4D2TN519>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 02J8-DU4H-4D2T-N519

